

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24302

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.663 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 82ª ZONA ELEITORAL - ANCHIETA

Relator Substituto: Juiz **Sérgio Torres Paladino**

Recorrente: Gentil Santin

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A E LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22 - ALICIAMENTO ELEITORAL E USO ABUSIVO DO PODER ECONÔMICO - DISTRIBUIÇÃO DE CHURRASCO E ENTREGA DE TELEVISÃO - PREFACIAIS DE NULIDADE DA DECISÃO E DE PRECLUSÃO AFASTADAS - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA PRÁTICA DE ILÍCITO ELEITORAL - CONDOTA SEM POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR O RESULTADO DO PLEITO - PROVIMENTO.

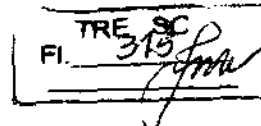
1. A anulação de atos processuais em razão de vícios verificados no trâmite do feito somente se justifica, à semelhança do que ocorre no processo penal, quando demonstrado que a omissão ou a falha acarretou relevante dano ao direito das partes ou à apuração dos fatos. *"Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo"* (Código Eleitoral, art. 219).

2. *"As representações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Precedentes: Ag nº 6.893/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 6.3.2007; REspe nº 25.258/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.11.2006: 'Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, cabível a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação'"* (TSE. Ac. n. 28.039, de 18.12.2007).

3. Conquanto prevalente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de ser desnecessária a comprovação de pedido expresso de votos para que se tenha como caracterizada a vedada *"captação de sufrágio"*, é imprescindível prova segura da ocorrência de fatos praticados pelo candidato – ou por terceiros com seu consentimento – que importem no ato de *"doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública"* (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A). No dizer do Ministro Sálvio de Figueiredo *"caracteriza-se a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 quando o candidato pratica as condutas abusivas e ilícitas ali capituladas, ou delas participa, ou a elas anui explicitamente"* (TSE, MC n. 1.229).

Ausente prova segura e conclusiva demonstrando a oferta de churrasco acompanhada de pedido de voto, ou mesmo, a prática de conduta que indique o condicionamento da entrega do alimento à promessa de sufrágio, não há como concluir pela caracterização da infração do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

4. A confraternização com simpatizantes de campanha em evento festivo local não configura abuso do poder econômico quando ausente o uso desproporcional de recursos financeiros ou de vantagens materiais com



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.663 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 82ª
ZONA ELEITORAL - ANCHIETA**

intuito de angariar votos. Vale dizer, na hipótese em que restar demonstrado a falta de "potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito", exigida para configuração do referido abuso (TSE, RO n. 2.338, Min. Marcelo Ribeiro).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade da decisão e de preclusão, e a ele dar provimento para afastar as penalidades impostas ao recorrente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

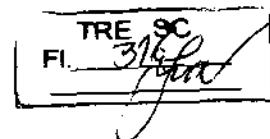
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2010.

JUIZ NEWTON TRISOTTO
Presidente em exercício

JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO
Relator Substituto

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.663 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 82ª ZONA ELEITORAL - ANCHIETA

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504, de 1997 e no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990, aforou "representação para instauração de investigação judicial para apuração de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio" contra Gentil Santin, vereador eleito do Município de Anchieta (fls. 2/8).

Na representação, as condutas ilícitas atribuídas ao representado estão assim descritas:

"1. Em 14 de setembro do corrente ano realizou-se no salão da comunidade da Linha Salete, no interior deste Município de Anchieta, festa comunitária em homenagem à padroeira da localidade, Nossa Senhora da Salete. Durante o festejo, foram comercializados pelo conselho daquela comunidade comes e bebes diversos.

Segundo os relatos colhidos nesta Promotoria de Justiça e cujos termos de assentada seguem anexos, no sábado que antecedeu à festa, Gentil Santin compareceu no salão da comunidade e procurou pelos organizadores do evento a fim de efetuar a reserva de 100 (cem) lugares e 30 (trinta) espetos de carnes para atender e servir seus convidados no dia seguinte.

Na manhã do domingo, Gentil Santin compareceu à festa e adquiriu 28 (vinte e oito) fichas de espeto, que foram efetivamente retirados pelo representado e servidos a seus convidados os quais, segundo informam populares que também compareceram ao evento, lotavam todos os lugares reservados.

Registra-se que cada espeto custava R\$ 20,00 (vinte reais) e continha em média 2,5kg (dois virgula cinco kilogramas) de carne, servindo cerca de 5 (cinco) pessoas. A venda da carne foi coordenada por Ivo da Costa e Luís Libralesso, membros do Conselho da Comunidade, que ao efetuarem a venda de cada ficha de espeto anotavam o nome do adquirente em um caderno, para controle e posterior prestação de contas. O referido caderno foi entregue por Ivo da Costa a este órgão do Ministério Público e segue anexo, contendo em suas fls. 1 e 2 o registro da venda de 28 espetos para Gentil Santin.

2. Cerca de dois meses antes do pleito, Gentil Santin patrocinou um jantar na bodega de propriedade de Leotério da Costa, localizada na Linha Aparecida, neste Município, onde compareceram cerca de 25 (vinte e cinco) moradores daquela localidade.

Consoante as informações colhidas, naquela oportunidade o representado levou a carne que foi consumida e pagou por toda a bebida servida pelo bodegueiro.

[...]

3. No dia 30 de agosto do corrente ano, Gentil Santin contratou Moacir da Costa para colocar som em uma confraternização que se realizava na sede da comunidade da Linha 25 de Maio, em Anchieta.

Moacir da Costa foi levado até o local, juntamente com sua aparelhagem, pelo próprio representado em seu automóvel e, durante o evento, por vezes, interrompia brevemente a música para divulgar a candidatura de Gentil Santin.

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.663 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 82ª ZONA ELEITORAL - ANCHIETA

4. Durante a sua campanha eleitoral Gentil Santin doou um aparelho de televisão e uma antena parabólica a Luís Massaro, morador da Linha Aparecida.

Segundo as informações colhidas, durante a campanha eleitoral Gentil Santin beneficiou inúmeras pessoas com a doação de aparelhos televisores e antenas parabólicas usadas, que adquiria em eletrônicas no Centro da Cidade.

5. Ainda durante a campanha eleitoral Gentil Santin doou um aparelho de celular a Augusta Lemês, moradora da Linha Medianeira.

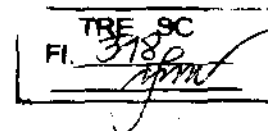
6. Cerca de dez dias antes do pleito municipal, Gentil Santin dirigiu-se à residência de Matilde Barbieri, localizada na Linha Gaúcha, e ofereceu dois pneus para o fusca de propriedade de Matilde e seu marido em troca do voto do casal em favor de sua candidatura e de Odacir Prevedello, candidato a Prefeito da coligação que integrou".

Apresentada a defesa (fls. 34/44) e inquiridas trinta e três testemunhas (fls. 62/102), foram ofertadas as razões finais (fls. 103/130 e 133/147).

Em seguida, o Juiz Marcos Bigolin prolatou a sentença. Julgou procedente, em parte, a representação, "para condenar Gentil Santin pela prática de captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997) e abuso do poder econômico (artigo 22 da Lei Complementar 64/1990), decretando-lhe a pena de inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos a contar de 05.10.2008". Na sentença, inscreveu:

"Destarte, houve captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997) e abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/1990) pelos seguintes fatos: a) compra de 28 espetos de churrasco que foram servidos a mais de 100 pessoas na festa ocorrida em 14 de setembro de 2008 na Linha Salete, Município de Anchieta-SC; b) proposta de compra de televisores na eletrônica Melodia com a finalidade de doar a eleitores em troca de votos; Também há que se considerar abuso do poder econômico em diversas ocasiões, já relatadas nesta sentença, mesmo que praticadas em tom ameno ou de chiste. Quanto aos fatos narrados nos itens 2, 3, 5 e 6 da petição inicial, não foi produzida prova suficiente a ensejar a condenação do representado por tais condutas, rejeitando-se as denúncias" (fl. 178).

Não se conformando com o veredicto, o representado interpôs recurso, asseverando, em síntese, que: I) é nulo o processo porque: a) foram inquiridas testemunhas não arroladas pelo Ministério Público e em número que ultrapassa o limite previsto no inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990; b) contrariando o disposto nessa norma, as testemunhas não foram ouvidas "em uma só assentada"; II) precluiu o "direito de ingresso da Ação de Investigação Judicial Eleitoral"; III) carecem os autos de "prova coesa de que o recorrente tenha patrocinado às suas expensas um churrasco para cerca de 100 pessoas durante uma festa na comunidade de Linha Salete, interior do Município, com o intuito de aliciar os eleitores ou seus votos, e nem poderia, porque não foi isto que aconteceu";



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.663 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 82ª ZONA ELEITORAL - ANCHIETA

IV) "não adquiriu churrasco para aliciar eleitores, mas sim, tão só, fez a reserva de carne que seria consumida na festa por seus familiares, amigos e apoiadores, alguns empresários e comerciantes da cidade, todos acompanhados de suas famílias"; V) "não há vedação no ordenamento para que o candidato, em período eleitoral, freqüente ambiente de festas populares ou que se reúna com seus amigos e familiares"; VI) inexistente prova de ter proposto a "compra de televisores na eletrônica Melodia com a finalidade de doar a eleitores em troca de votos" ou da "ocorrência de qualquer das práticas elencadas no art. 41-A da Lei 9.504/1997"; VII) "os fatos que ensejaram a condenação não tiveram conotação política, além do que, não restou demonstrado que as supostas condutas foram tomadas com o objetivo de obter o voto do eleitor"; VIII) "os depoimentos que formaram a conclusão do d. magistrado a quo partiram de testemunhas frágeis, de pessoas vinculadas diretamente a partido político adversário ao recorrente, o que revela tratar-se de prova que deve ser vista com as devidas ressalvas, não prestando para formar-se juízo de condenação". Requer o provimento do recurso (fls. 183/210).

Atendendo requerimento do representado, o Chefe de Cartório lavrou certidão com a relação das testemunhas inquiridas. Separadamente, nominou as 11 (onze) testemunhas do Ministério Público Eleitoral e as 22 (vinte e duas) do representado (fl. 270).

O recurso foi respondido extemporaneamente – os autos foram retirados em carga pelo Promotor Eleitoral no dia 12.01.2009 e restituídos, com as contrarrazões, somente em 02.02.2009 (certidão de fl. 275).

O Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella manifestou-se *"pelo não acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo provimento parcial do apelo, para afastar a condenação por captação ilícita de sufrágio, mantendo-se a inelegibilidade por três anos em razão do abuso de poder econômico"* (fls. 300/306). Disse Sua Excelência:

"Em suma, restou comprovado o abuso de poder econômico e potencialidade lesiva a isonomia e ao equilíbrio do pleito no primeiro fato, consubstanciado na conduta do recorrente de adquirir carne em festividade e distribuí-la a seus convidados, devendo ser mantida, em decorrência dessa conduta, a pena de inelegibilidade por três anos, conforme dita o artigo 22 da LC 64/90. Porém, quanto à oferta pública de vantagem a eleitor, em troca de voto, não existem provas contundentes, merecendo essa causa, em especial, ser afastada da condenação".

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO (Relator Substituto):

1. Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.663 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 82ª ZONA ELEITORAL - ANCHIETA

2. Pelas razões abaixo alinhadas, as preliminares suscitadas relativamente à colheita da prova oral devem ser rejeitadas:

2.1. Estabelece a Lei Complementar n. 64, de 1990:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;"

No que concerne a *quaestio* em exame, tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral:

"O rito da investigação judicial eleitoral, previsto no art. 22 da LC nº 64/90, impõe fases processuais bem marcadas, que, ultrapassadas, não poderão ser repetidas, sob pena de vulneração ao princípio do devido processo legal, entre as quais a apresentação, quando cabível, do rol de testemunhas, com a inicial, pela parte representante, e com a defesa, pela representada, estabelecendo o inciso V do citado dispositivo legal que as testemunhas "comparecerão independentemente de intimação" (TSE, RP n. 1.176, Min. Cesar Asfor Rocha).

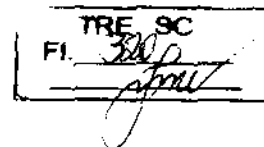
"a prova testemunhal fica limitada ao número máximo de 6 para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos (inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90)" (TSE, RCED n. 671, Min. Carlos Ayres Britto).

Todavia, as disposições legais e os precedentes reproduzidos devem ser interpretados em harmonia com a regra do art. 219 do Código Eleitoral – *"Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo"* – que tem correspondência no art. 244 Código de Processo Civil:

"Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

Sobre o tema, anota Galeno Lacerda:

"No momento em que se descobre a verdadeira hierarquia de interesses tutelados pelos textos de um Código, desvenda-se o sentido profundo e vital



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.663 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 82ª ZONA ELEITORAL - ANCHIETA

do sistema que o anima. Neste sentido, tratando-se de um Código de Processo, o interesse público superior, que o inspira e justifica, é que se preste ele o meio eficaz para definição e realização concreta do direito material. Não há outro interesse público mais alto, para o processo, do que o de cumprir sua destinação de veículo, de instrumento de integração da ordem jurídica mediante a concretização imperativa do direito material.

Se assim é, como na verdade é, cumpre indagar quais as normas que, dentro de um Código Processual, tutelam sua instrumentalidade, porque nelas reside e habita o interesse público predominante. Fácil encontrá-las no capítulo destinado à disciplina das nulidades. Exatamente porque a preocupação maior consiste em tudo fazer para salvar o instrumento, a fim de que alcance o objetivo, verifica-se que as regras sobre nulidades possuem o necessário e indispensável condão de relativizar a maior parte das normas imperativas processuais e, por conseguinte, as sanções resultantes de sua infração.

Por este motivo, o capítulo mais importante e fundamental de um Código de Processo moderno se encontra nos preceitos relativizantes das nulidades. Eles é que asseguram ao processo cumprir sua missão sem transformar-se em fim em si mesmo, eles é que o libertam do contra-senso de desvirtuar-se em estorvo da Justiça.

Aplicando por analogia ao direito processual um conceito de ZITELMANN, difundido entre nós por PONTES DE MIRANDA, para definir as normas de direito internacional privado ('Coments. à Const. de 67', I/92), diria que as regras sobre nulidades se integram no 'sobredireito' processual, porque se sobrepõem às demais, por interesse público eminente, condicionando-lhes, sempre que possível, a imperatividade.

Sim, porque a nulidade resulta, precisamente, da infração a um preceito cogente e imperativo. Por isto, quando o Código, no art. 244, ordena ao Juiz considere válido o ato, apesar da nulidade, se alcançado o objetivo; quando, no art. 249, § 1º, determina que, apesar de nulo, o ato não será repetido nem suprida a falta, se inexistir prejuízo à parte, estamos em presença, na verdade, de normas processuais superiores que eliminam os efeitos legais da inobservância de dispositivos inferiores, como se o Código, em outras palavras, estabelecesse o seguinte silogismo: embora nulo o ato, porque descumpriu prescrição imperativa imposta pelo artigo número tal, a regra mais alta reguladora das nulidades impede a declaração do vício porque não houve prejuízo; porque, o resguardar a instrumentalidade do processo, o fim foi atingido.

[...]

Se determinado dispositivo do Código prescreve que nulidade não se declara, ele incide evidentemente sobre a norma infringida, cassando-lhes os efeitos, como autêntica regra de sobredireito. No mesmo plano de superposição se insere o parágrafo único, do art. 250: apesar do erro na forma do processo, ou seja, no rito ou no processo, segundo a correta observação de EGAS MONIZ DE ARAGÃO ('Coments.', 4ª ed., II/384), 'dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa'. Pouco importa a infração. A regra violada se torna ineficaz, porque prescrição mais alta do Código assim o quer, porque o interesse público na instrumentalidade do processo assim o exige" (O código e o formalismo processual, Ajuris 28/12).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.663 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 82ª ZONA ELEITORAL - ANCHIETA

Com ele consoa Cândido Rangel Dinamarco:

"Nulidades não cominadas constituem o volumoso e delicado material a ser considerado no trato das nulidades dos atos processuais em geral. A caracterização de cada uma delas resulta de uma dupla operação, em que se leva em conta o ato concretamente realizado, em confronto com o modelo definido em lei, para depois verificar se o eventual defeito foi capaz de inabilitá-lo a produzir o efeito desejado. O ato só será nulo se concorrerem as duas situações, sendo ele desobediente aos requisitos de lei e, ao mesmo tempo, não havendo produzido o resultado"

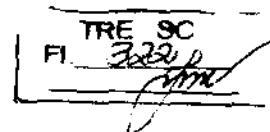
[...]

"A consciência de que as exigências formais do processo não passam de técnicas destinadas a impedir abusos e conferir certeza aos litigantes (due process of law) manda que elas não sejam tratadas como fins em si mesmas, senão como instrumentos a serviço de um fim. Cada ato processual tem um fim, ou escopo específico, e todos eles em conjunto têm o escopo de produzir uma tutela jurisdicional justa, mediante um processo seguro. Tal é a idéia da instrumentalidade das formas processuais, que se associa à liberdade das formas e à não-taxatividade das nulidades, na composição de um sistema fundado na razão e na consciência dos escopos a realizar. Em primeiro lugar, na própria configuração do ato a lei deixa certa margem de liberdade aos sujeitos processuais (princípio da liberdade: supra, n. 89 e 674); ao definir as consequências da inobservância da forma, renuncia ao enunciado de um rol taxativo, limitando-se a cominar umas poucas nulidades e preferindo deixar que a identificação de todas as outras se faça mediante o inteligente confronto entre o fato e o modelo a ser reproduzido nele (não-taxatividade); finalmente, manda que nesse confronto se tenha em conta o escopo e jamais se afirme a nulidade quando este houver sido atingido (instrumentalidade das formas). Apoiados nesse trinômio, os sistemas modernos manifestam a consciência de que muito mais importa o escopo atingido que a forma observada, em repúdio à superada e irracional supremacia da forma sobre o fundo (supra, n. 630).

Diante dessa trama, o ato não será nulo só porque formalmente defeituoso. Nulo é o ato que, cumulativamente, se afaste do modelo formal indicado em lei, deixe de realizar o escopo ao qual se destina e, por esse motivo, cause prejuízo a uma das partes. A invalidade do ato é indispensável para que ele seja nulo, mas não é suficiente nem se confunde com sua nulidade" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 2005, vol. II, 5ª ed., p. 594/595 e 600/601).

Da doutrina não discrepa a jurisprudência:

"Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas de nullité sans grief)" (REsp nº 615.699, Min. Luiz Fux; REsp nº 1.561, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 27.604, Min. Pedro Acioli).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.663 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 82ª ZONA ELEITORAL - ANCHIETA

*"Ressalte-se que o sistema processual é informado pela máxima *pas des nullités sans grief*, porquanto somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada" (TSE, REsp n. 33.818, Min. Felix Fischer).*

"No processo eleitoral, assim como no processo civil em geral, não se declara nulidade se não houver efetiva demonstração de prejuízo (art. 219 do CE)" (TSE, PET n. 2756, Min. Felix Fischer).

Essas lições e julgados têm pertinência com o caso *sub examine*.

A toda evidência, o fato de as testemunhas não terem sido inquiridas *"em uma só assentada"* (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, V) não resultou em prejuízo à defesa do representado, sobretudo porque respeitada a ordem da colheita dos depoimentos. O número de pessoas ouvidas justificava, por si só, o desdobramento da audiência.

Também é certo que o Ministério Público Eleitoral não arrolou, na peça instauradora da *AIJE*, as testemunhas que posteriormente foram inquiridas, exigência contida no *caput* do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990. Porém, as declarações de oito delas, prestadas diretamente ao *Parquet* Eleitoral, já tinham instruído a inicial. Nenhum fato novo narraram; nada disseram que já não haviam dito anteriormente.

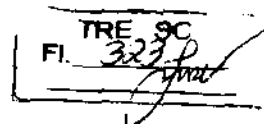
Assim, é forçoso concluir que não houve prejuízo à defesa – tanto é que na ata da audiência não consta ter o representado formulado impugnação.

Relativamente ao número de testemunhas – que a Lei Complementar n. 64, de 1990, limita *"até o máximo de 6 (seis) para cada um"* (art. 22, V) –, impõe-se registrar que foram inquiridas 11 (onze) do Ministério Público Eleitoral e 22 (vinte e duas) do representado. Destaco, ainda, a oitiva de 3 (três) testemunhas indicadas pelo representado que não haviam sido previamente arroladas. Vê-se que inocorreu quebra do princípio da isonomia.

2.2. O recorrente suscita, ainda, a prefacial de preclusão, ao fundamento de que *"a AIJE pode ser proposta impreterivelmente até a data da eleição"* (fl. 192).

Não lhe assiste razão, porquanto, a ação pode ser proposta até a data da diplomação, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal:

"As representações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Precedentes: Ag nº 6.893/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 6.3.2007; REspe nº 25.258/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.11.2006: 'Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.663 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 82ª ZONA ELEITORAL - ANCHIETA

sufrágio, é de entender-se, então, cabível a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação.
No tocante às representações baseadas no art. 73 da Lei das Eleições, o TSE, resolvendo questão de ordem no REspe nº 25.935/SC, fixou entendimento de que tal ação pode ser proposta até a data das eleições. Após esse dia, o representante carece de interesse processual. Conforme definido na questão de ordem, tal medida se justifica "para evitar o inconveniente grave de perpetuar a disputa política dos tribunais e, de certo modo, evitar comportamento que dificilmente se pode considerar inteiramente legítimo" [REspe nº 25.935/SC, desta relatoria, DJ de 25.8.2006]" (TSE, Ac. n. 28.039, Min. José Augusto Delgado).

"Improcede a preliminar de 'prescrição da ação' em face do decurso de prazo superior a cinco dias entre o abuso/uso e o reclamo. A ação de investigação judicial do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 pode ser ajuizada até a data da diplomação. Precedente: Acórdão TSE n. 628/2003, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira" (TRESC, Ac. n. 21.253, Juiz José Trindade dos Santos).

A ação de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, assim como a representação disciplinada pelo art. 96 da Lei n. 9.504/1997, pode ser ajuizada até a data da diplomação dos candidatos eleitos no pleito eleitoral, sendo inadmissível o seu indeferimento in limine tão-somente por terem sido protocolizadas após a eleição" (TRESC, Ac. n. 19.888, Juiz Gaspar Rubik).

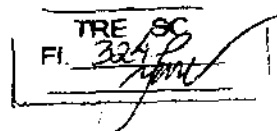
Importa notar que os precedentes tem pertinência com a matéria em comento, pois também versam sobre "investigação judicial" instaurada para apuração de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico.

3. Quanto às questões relacionadas com o mérito da pretensão recursal, para sua melhor compreensão, são transcritos os dispositivos legais e ementas de acórdãos a elas relacionados:

- Lei n. 9.504, de 1997:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990".

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.663 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 82ª ZONA ELEITORAL - ANCHIETA

- Lei Complementar n. 64, de 1990:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, [...]"

"Agravamento regimental no agravamento de instrumento. Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Desnecessidade de expresse pedido de voto. Precedentes. A caracterização da captação ilícita de sufrágio prescinde de expresse pedido de voto, sendo suficientes a participação do candidato e a evidência do especial fim de agir" (TSE, AG n. 6335, Min. Joaquim Barbosa).

"A configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova bastante, indiciária ou não, indicativa de que a "dádiva", ofertada pelo candidato ou por alguém em seu lugar, mas com a sua anuência, tinha o propósito de obter o voto do eleitor. Ausência absoluta de prova. Improcedência" (TRESC, Ac. n. 21.218, Juiz Henry Petry Junior).

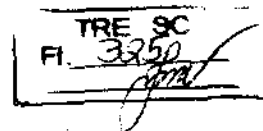
"Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei Eleitoral (Lei n. 9.504/1997) é indispensável demonstração cabal e inequívoca da conduta ilícita de oferta ou cessão de bem ou vantagem em troca de voto. Prova que causa dúvida nunca permite o sancionamento, na esteira de pacífica jurisprudência" (TRESC, Ac. n. 23.448, Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari).

"O abuso do poder econômico tem como traço característico, via de regra, a arrecadação e a aplicação de quantia expressiva de recursos de campanha, em desconformidade com a legislação eleitoral, com o potencial de macular o resultado do pleito, consistente, sobretudo, na inobservância das regras que disciplinam a prestação de contas ou na destinação para a captação ilícita de sufrágio" (TRESC, Ac. n. 20.266, Juiz Pedro Manoel Abreu).

"Caracteriza o abuso do poder econômico a prática de atos que, concatenados e voltados à compra de votos, tenham a possibilidade de afetar a isonomia entre os candidatos, notadamente quando os significativos valores disponibilizados foram distribuídos para expressivo número de eleitores" (TRESC, Ac. n. 20.611, Juiz Newton Varella Junior).

"Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, a procedência da investigação judicial, fundada em abuso de poder, exige a demonstração da potencialidade do ato em influir no resultado do pleito" (TSE, RO n. 1.411, Min. Caputo Bastos).

"A declaração de inelegibilidade requer prova robusta da prática dos fatos abusivos" (TSE, REsp n. 24.998, Min. José Delgado).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.663 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 82ª ZONA ELEITORAL - ANCHIETA

"A cassação do registro, por abuso do poder político ou econômico, requisita prova inabalável" (TSE, REsp n. 25.009, Min. Humberto Gomes Barros).

A luz do exposto tem-se que, conquanto prevalente na legislação e na jurisprudência o entendimento de ser desnecessária a comprovação de pedido expresse de votos para que se tenha como caracterizada a captação ilícita de sufrágio, é imprescindível prova segura da ocorrência de fatos praticados pelo candidato, ou por terceiros com seu consentimento, que importem no ato de *"doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública"* (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A).

No dizer do Ministro Sálvio de Figueiredo *"caracteriza-se a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 quando o candidato pratica as condutas abusivas e ilícitas ali capituladas, ou delas participa, ou a elas anui explicitamente"* (TSE, MC n. 1.229).

Por seu turno, o abuso do poder econômico configura-se pelo uso desproporcional de recursos financeiros ou pela oferta de benefícios de qualquer natureza com intuito de angariar votos de número expressivo de eleitores, de modo a interferir no resultado da eleição. Noutras palavras: a conduta deve ter potencialidade de exercer influência sobre a escolha de número considerável de eleitores.

Sobre o tema, ensina Pedro Henrique Távora Niess:

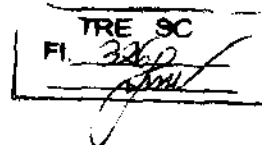
"Não condena a Constituição a influência do poder econômico no pleito eleitoral. O exercício do poder é lícito, tanto que é regulado. É a má influência, a excessiva intervenção do poder econômico que deve ser coibida: recusa-se a sua influência na normalidade e legitimidade das eleições.

[...]

Enfim, o uso do poder econômico, sempre que ultrapassa o permitido, caracteriza abuso. E se interfere na vontade do eleitor, compromete a normalidade e legitimidade das eleições, desde que nelas influa decisivamente" (Direitos políticos – Elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais. Bauru, SP : Edipro, 2000, p. 263).

4. No caso *sub examine*, o Juiz Eleitoral, dentre as diversas condutas ilícitas imputadas ao representado, concluiu que restaram provadas apenas duas, as quais passam a ser analisadas de forma individualizada.

4.1. A compra de tíquetes para o almoço servido durante a festa em homenagem à padroeira da comunidade de Linha Salete, realizada no dia 14.09.2008 (domingo) – almoço que as testemunhas se referem como "espeto de carne" – é incontroversa.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.663 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 82ª ZONA ELEITORAL - ANCHIETA

Quanto a esse fato, consta da defesa:

- "a. O Representado realmente esteve na comunidade de Linha Salete, tanto no sábado, como no domingo, afinal de contas só naquela comunidade tem aproximadamente 20 parentes entre os que lá residem e o que lá moravam e hoje moram na cidade. Além, de lá residirem inúmero clientes de sua empresa e estar estabelecido em Anchieta há pelo menos 45 anos.
- b. O Representado não nega em momento algum que lá esteve para reservar carne, como aliás, fazer a reserva de carne em festa é um ato comum. [...]
- c. O que ocorreu, foi que alguns comerciantes, amigos e adeptos da candidatura do Representado, pessoas que deram apoio à sua candidatura também iriam almoçar naquela festa. Assim, aproveitaram da sua ida até o local e lhe pediram que fizesse a reserva da carne e acomodações
- d. Já no domingo por volta das 10:00 horas da manhã, retirou junto aos vendedores IVO DA COSTA e LUIZ LIBERALESSO, 28 fichas de carne, pois era o responsável pela reserva, mas não as pagou, e avisou a ambos que só pagaria as fichas após o almoço, pois antes precisava cobrar o valor de cada um dos que ali almoçariam.
- e. As pessoas que reservaram, chegaram mais tarde por volta de meio-dia, e cada um fez a retirada de seu espeto de carne, junto aos churrasqueiros LUIZ GOMES e AIRTON DALBERTO.
- f. O que fez foi reservar, cobrar de cada um e após o almoço por volta de 13:30 a 14:00 horas, fazer o pagamento aos responsáveis. Tanto isso é verdade que relembra que eram cédulas de R\$ 10,00 e R\$ 20,00, e ao pagar estavam todas desarrumadas no bolso da calça, recebidas dos que reservaram a carne. Seu dinheiro pessoal, quando tem, costuma deixar na carteira" (fl. 38).

As justificativas são repetidas no recurso (fl. 195).

Os esclarecimentos, porém, não foram aceitos pelo Juiz. Na sentença, consignou que *"o patrocínio de um churrasco para cerca de 100 pessoas durante a festa na comunidade Linha Salete"* configura *"uma representação clara do abuso do poder econômico, que pode ser presenciada por uma grande parcela da população desse município, que conta menos de 5.000 eleitores"* (fl. 162).

A conclusão de Sua Excelência, *data venia*, não tem como prevalecer.

A versão de que o representado apenas reservou os tiquetes de "espetos de carne", tendo recolhido posteriormente o dinheiro de algumas pessoas, encontra respaldo nas declarações das seguintes testemunhas

- Adriano Garlet:

"[...] que faz parte da diretoria da comunidade da linha Salete e acompanhou as vendas de carne; que não sabe exatamente quanta carne o sr. Gentil adquiriu, acreditando que tenha sido entre 10 e 12 espetos; que a carne foi vendida para o Sr. Gentil por Ivo da Costa e Luis Liberalesso; [...] que o Sr.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.663 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 82ª ZONA ELEITORAL - ANCHIETA

Gentil pagou a carne parte no domingo e parte alguns dias depois; que o caixa da carne era feito pelos srs. Ivo e Luis [...]" (fl. 79).

- Ironi Miguel Guerini:

"[...] que chegou na festa da linha Salete já passado do meio dia; o pessoal da comunidade arrumou uma mesa para que o depoente pudesse se sentar; que conseguiu carne porque tinha pedido antes para o Santin; que na semana antes da festa quando estava junto com a Tere Francisquini, encontrou com o representado, disse que ia chegar atrasado porque tinha que trabalhar e pediu que efetuasse reserva de carne; que tinha pedido para guardar lugar mas não tinha mais quando chegou; [...]; que encomendou um único espeto de carne; que pagou 20 reais logo que chegou no local; não teve qualquer manifestação de campanha por parte do representado na festa" (, fl. 90).

- Daniel Didomenico

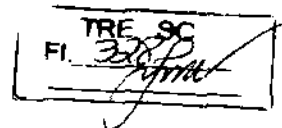
"[...] que esteve na festa na linha Salete e sentou-se em lugar próximo do que estava o representado, ele numa ponta e eu na outra; que uns dias antes da festa o sr. Santin tinha dito ao depoente que iria no evento, e então combinaram de que o representado faria reserva da carne; que chegou na festa quase 10h da manhã; que comprou duas fichas de churrasco do Didio e pagou por ela 40 reais; que pagou pelo churrasco logo que chegou na festa; que umas duas ou três família vizinhas da comunidade também compraram carne do Didio e pagaram por ela junto com o depoente; [...]" (fl. 91).

- Luiz Volpini

"[...] durante a semana que antecedeu a festa na linha Salete teve com o representado e pediu que ele fizesse reserva de carne em nome do depoente; que tem até o nome do depoente lá anotado tudo certinho; não sabe quando o sr. Santin fez reserva para o depoente; [...]; que pediu para que o sr. Santin fizesse reserva de um espeto 2 ou 2,5 Kg; que chegou na festa entre 11h e 11h30; que não pagou a carne que tinha encomendado diretamente para o sr. Santin, mas diretamente na mesa de carne, quando chegou na festa; que ficou sentado na mesma mesa que o sr. Santin estava; que na mesa estavam outros empresários, como o Biondo, o Camargo, outro sr. da Linha São Paulo, Di Domenico; que haviam uns 30 ou 40 parentes do sr. Santin na mesma mesa; [...] quando chegou na festa o mesário disse ao depoente que o Santin tinha feito reserva em nome do depoente; [...]" (fl. 92).

- Luiz Ronaldo Faccin Leiberalesso:

"[...] que o depoente era vendedor de carne na festa da linha Salete ocorrida em Setembro; reconhece os escritos no caderno que acompanham os autos como sendo de sua lavra; que o sr. Santin foi apanhar as fichas do churrasco que tinha comprado por volta de 10h de domingo; [...] anotou os 28 espetos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.663 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 82ª ZONA ELEITORAL - ANCHIETA

apenas no domingo; que antes da festa qualquer um do conselho poderia reservar a carne; que não lembra ao certo se os pagamentos foram realizados às 11h30 ou logo depois do meio-dia; que lembra que o representado chegou com o dinheiro e tirou um monte de dinheiro do bolso, até meio desajeitado, em notas de 5, 10 e 20 reais; [...]" (fl. 97).

- Daniel José Biondo

"[...] que estava presente na festa da linha Salete; que o sr. Santin não realizou qualquer manifestação eleitoral naquela ocasião; que não estava sentado na mesma mesa que o representado, embora estivesse próximo; que chegou na festa da linha Salete já próximo ao meio-dia; que trabalha no domingo, e por isso tinha pedido para que o Didio reservasse carne; que fez este pedido ao representado na tarde de sábado, mais no final da tarde; que comentou com o representado que iria na festa de domingo e pediu para que ele reservasse a carne; que o representado respondeu que iria reservar; que reservou 2 espetos de carne; [...]; 'acho que ele reservou para mais alguém, porque no momento em que eu paguei a carne mais alguns estavam pagando também'; [...]" (fl. 98).

- Joanival Camargo

"[...] que estava na festa da Linha Salete que ocorreu em meados de setembro e ficou sentado na mesa em que estava o sr. Santin; que no domingo de manhã, encontrou-se com o sr. Santin na rua e pediu para que ele reservasse carne e lugar para sentar na festa da Linha Salete para o depoente; que encontrou-se como sr. Santin entre 8 e 9h da manhã; [...]; que na mesa em que estava, haviam outras pessoas sentadas em locais que o sr. Santin tinha reservado; [...]; que pediu para o sr. Santin reservar 2 espetos de carne, um para a família de um irmão do depoente e outro para ele; [...]; que chegou na festa da Linha Salete próximo ao meio-dia e logo que chegou pagou o valor da carne ao sr. Gentil Santin; [...] que viu Daniel di Domenico, Daniel Biondo e o Moscon também pagando carne ao sr. Santin; [...]" (fl. 101).

Dessas testemunhas diverge apenas Ivo da Costa:

"[...] que o depoente era o responsável pela carne que ocorreu em Setembro na linha Salete; que no sábado anterior à festa, o sr. Gentil adquiriu 28 espetos de carne, cada um custando 20 reais e pesando em torno de 2,5kg; que esta quantidade de carne é suficiente para três ou quatro pessoas; que reconhece o caderno mostrado em audiências como sendo o utilizado no controle de vendas da carne; que os espetos comprados pelo representado seguiram ordem numérica; que o preenchimento do caderno foi feito pelo sr. Luiz Liberalesso; que o foi o depoente quem recebeu o dinheiro pela compra da carne pelo próprio sr. Gentil; o pagamento foi em dinheiro vivo; [...] que o total da compra de carne foi 560 reais; que quando da compra da carne faltou o pagamento de 150 reais que foi pago logo depois; [...] que o pagamento dos 150 reais faltantes foi pago para a diretoria, não sendo o declarante que recebeu, e nem sabendo que fez; não sabe se foi Gentil quem fez este último



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.663 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 82ª ZONA ELEITORAL - ANCHIETA

pagamento; que os 410 reais que o depoente recebeu foram entregues logo após o almoço no sábado; [...] que os 410 reais que recebeu diretamente do representado quando da compra da carne foram em diversas cédulas diferentes [...]" (fls. 86-87).

Na sentença, o Juiz apontou contradições entre a versão apresentada pelo representado na defesa e as declarações de Daniel José Biondo e Joanival Camargo:

"Os depoimentos são inverossímeis e contraditórios. Veja-se: Por premissa, a prova foi forte no sentido de que Santin esteve fazendo a reserva da carne e dos 100 lugares ainda no sábado de manhã, véspera da festa. Logo, as alegações de que houve solicitação para que o 'Didio' reservasse a carne não prosperam diante do restante da prova amealhada. Os alegados e pretensos pedidos de encomenda de carne para o 'Didio' não poderiam ter ocorrido após o retorno dele da localidade da Linha Salete no Sábado, muito menos no domingo, dia em que ocorreu a festa.

Daniel José Biondo disse que:

'trabalha no domingo, e por isso tinha pedido para que o Didio reservasse carne; que fez este pedido ao representado na tarde de sábado, mais no final da tarde; que comentou com o representado que iria na festa de domingo e pediu para que ele reservasse a carne; que o representado respondeu que iria reservar; que reservou 2 espetos de carne;'

A mesma testemunha disse ainda que teria reservado 2 espetos de carne, ou seja, em torno de 5 kg, sendo que sua família seria composta de apenas 4 pessoas, assim, teria feito o pedido da reserva no sábado à tarde e pediu 1,25 kg de carne por pessoa, a quantidade de comida é excessiva, e o depoimento claramente tenta justificar a quantidade de carne paga, na verdade, por Santin.

Reiterando-se o que foi dito quanto à prova material, a conduta de uma única pessoa adquirir churrasco para outras dezenas, para depois fazerem a divisão dos valores não encontra respaldo na realidade provada dos autos.

Também a testemunha de defesa Joanival Camargo tentou corroborar a tese de que Santin teria feito a reserva em seu nome:

'que estava na festa da linha Salete que ocorreu em meados de setembro e ficou sentado na mesa em que estava o sr. Santin; que no domingo de manhã, encontrou-se com o sr. Santin na rua e pediu para que ele reservasse carne e lugar para sentar na festa da linha Salete para o depoente; que encontrou-se com o sr. Santin entre 8 e 9h da manhã; que a linha Salete fica distante uns 8 ou 10 km da cidade por estrada de chão; que na mesa em que estava, haviam outras pessoas sentadas em locais que no sr. Santin tinha reservado;'

Ora, já ficou claro que as reservas de carne tinham sido feitas ainda no sábado. Tal depoimento é totalmente contrário à prova dos autos. Aliás essa prova também decorre de depoimentos de testemunhas da própria defesa, como o de Luiz Gomes de Oliveira".

É certo que as contradições enfraquecem a versão do representado. No entanto, não são suficientes para elidi-la por completo. Não autorizam, por si só,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.663 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 82ª ZONA ELEITORAL - ANCHIETA

concluir com a necessária segurança que o candidato foi o único responsável pelo pagamento da carne consumida no dia da festa.

Assim, havendo razoável dúvida quanto aos fatos, deve ela ser solucionada em favor do representado, como ocorre, no processo penal, relativamente ao réu (CPP, art. 386, VI – princípio *in dubio pro reo*). Até porque, “para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei Eleitoral (Lei n. 9.504/1997) é indispensável demonstração cabal e inequívoca da conduta ilícita de oferta ou cessão de bem ou de vantagem em troca de voto. Prova que causa dúvida nunca permite o sancionamento, na esteira de pacífica jurisprudência” (TRESC, Ac. n. 23.564, Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari).

Ainda que se conclua, apenas para argumentar, que o representado distribuiu gratuitamente os espetos de carne, não existem nos autos provas, sequer indícios convincentes, de que teve por escopo captar votos.

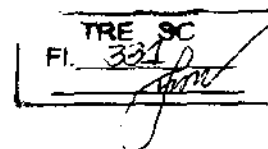
Igualmente ausente nos autos prova de que o ato de confraternização se transformou em comício político, com discursos de enaltecimento das qualidades do candidato ou com pedido de votos.

É evidente que ao reunir simpatizantes e correligionários para confraternização, em local público, o recorrente visou promover a sua candidatura. Esse comportamento, contudo, não encontra vedação expressa na lei, e, pelo que se infere dos autos, não alcançou grandeza suficiente para influenciar número expressivo de eleitores. Vale dizer, o ato não teve a “potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito”, exigida para configuração do abuso (TSE, RO n. 2.338, Min. Marcelo Ribeiro).

Como é cediço “a simples realização de um evento, ainda que com a oferta de comida e bebida, no qual esteja presente o candidato, não caracteriza, por si só, a captação ilícita de sufrágio, embora seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza” (TSE, RO n. 1.803, Min. Marcelo Ribeiro).

4.2. Consta, ainda, da peça acusatória que “durante a sua campanha eleitoral Gentil Santin doou um aparelho de televisão e uma antena parabólica a Luís Massaro, morador da Linha Aparecida. Segundo as informações colhidas, durante a campanha eleitoral Gentil Santin beneficiou inúmeras pessoas com a doação de aparelhos televisores e antenas parabólicas usadas, que adquiria em eletrônicas no Centro da Cidade” (fl. 4).

Inquirido a respeito desse fato, Luiz Carlos Mazzaro declarou “[...] que possui uma televisão; que adquiriu este televisor em setembro; que comprou esta televisão no “bugre”; que não recebeu oferta do televisor ou vantagem referente a ele; que junto com a televisão adquiriu a antena parabólica e esta foi instalada uns dias após; que a antena foi comprada no mesmo local em que a televisão; que o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.663 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 82ª ZONA ELEITORAL - ANCHIETA

estabelecimento é perto do ginásio em frente à mecânica; que comprou a televisão e a antena usadas; que adquiriu os bens por 160 reais pagos em 60 dias em dinheiro; [...]” (fl. 99)..

Para concluir pela caracterização da captação ilícita de votos o eminente Magistrado louvou-se do diálogo do recorrente com Antonio Steffen, que foi ouvido por Élio Cristofoli. Aquele, em Juízo, assim a ele se referiu:

“[...] que estava voltando do interior com ferramentas de trabalho, e quanto estava entrando na eletrônica foi interpelado pelo sr. Gentil que perguntou ao depoente de dentro do carro se ele tinha televisor usado para vender; que o depoente disse que naquele dia não tinha; que nas proximidades estava o sr. Élio Cristofoli; que não sabe se Élio e o sr. Gentil conversaram pois voltou para o interior do estabelecimento; não sabe para que serviria a televisão usada; que o sr. Gentil não retornou no comércio do depoente em busca de televisores; [...]” (Antonio Steffen, fl. 69).

“[...] que não sabe de fatos concretos de compra de voto atribuídas ao sr. Santin ‘que eu tenha visto não, a única coisa, que em torno de 02 de outubro, eu estava na eletrônica Melodia em frente ao posto do Eloir e o sr. Santin gritou da rua de dentro do carro e acompanha de uma pessoa perguntando se o seu Antônio Stefen tinha televisores baratos porque ele precisava dar TV para algumas pessoas pobres. Que o Stefen disse que precisava olha mas até que tinha alguma coisa’; que o sr. Santin saiu e disse que voltaria mais tarde; [...]” (Élio Cristofoli, fl. 73).

Dessas declarações, nitidamente jocosas – ou, como consta da sentença, *“praticadas em tom ameno ou de chiste”* – não se pode concluir, como o fez Sua Excelência, ter ocorrido *“a oferta pública de vantagens em troca de votos”*.

5. Por ausência de prova segura e conclusiva da compra de votos em benefício do representado, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a representação e afastar as penalidades aplicadas pelo Juiz Eleitoral.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 1663 (9992357-10.2008.6.24.0082) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 82ª ZONA ELEITORAL - ANCHIETA

RELATOR: JUIZ NEWTON TRISOTTO

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

RECORRENTE(S): GENTIL SANTIN

ADVOGADO(S): ADILSON JOSÉ BRUGNARA; JONAS ELIAS PIZZINATO PICCOLI; STÉFAN SANDRO PUPIOSKI

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade da decisão e de preclusão, e a ele dar provimento para afastar as penalidades impostas ao recorrente, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 24.302, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Samir Oséas Saad, Heitor Wensing Júnior e Oscar Juvêncio Borges Neto.

SESSÃO DE 20.01.2010.